DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8919/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10111/2018
PROTOCOLO	: 1929898
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO R$ 81.953,30
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO PRESENCIAL - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - EXAME DA 1ª FASE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO.

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos do Procedimento Licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 52/2018**, celebrado pelo Fundo Municipal de Brasilândia, que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, com o valor de R$ 81.953,30 (oitenta e um mil novecentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 52/2018.**

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA – DFS 2266/2019 (fls. 907-912) e o representante Ministerial, por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 9631/2019 (fls. 914-915) manifestam-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da

formalização do Pregão Presencial nº 52/2018.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 52/2018 (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se pela regularidade do procedimento Licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

Ante o exposto, no exercício do juízo singular, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 52/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Brasilândia CNPJ nº 03.184.058/001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA